



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 117/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 27/01/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2267/00 AI: 2000.5224

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância - CEJUL

RECORRIDO: Maria do Socorro Crispim de Matos Pinho

CONSELHEIRA RELATORA ORIGINAL: ELIANE DE SOUZA MATIAS.

CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: Ação Fiscal – Improcedente – Não ficou caracterizada a acusação apontada na peça principal, - Omissão de Compras, posto que nos autos processuais, constam as notas fiscais apontadas pelo autuante e que serviram de base de cálculo para a autuação. Decisão contrária ao Parecer da PGE. Autuado Revel.

RELATÓRIO:

A peça inaugural do presente processo, acusa a empresa de omissão de compras no valor de R\$ 18.342,65, razão pela qual foi lavrado o auto de infração.”

Foi dado como infringido o art. 139 do Decreto 24.569/97

A penalidade sugerida foi a inserta no art. 878 III alínea a do decreto 24569/97.

O julgamento correu a revelia.

A julgadora Singular, não acata a acusação da exordial, pois entende que a empresa não omitiu compras, pois ao realizar as aquisições; o fizera com a devida documentação legal, conforme consta no processo – NF. As fls. 07 a 49, deixara apenas a empresa de declarar na Guia de

Informação Anual de Microempresa – GIAME do ano base de 1999, os valores pertinentes a estas aquisições, como exige a legislação, decidindo pela Parcial procedente do feito, sendo acatada a sua decisão pela Consultoria Tributária que teve o parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Após a decisão de 1ª Instância, devidamente cientificada, a empresa efetuou o pagamento do valor correspondente a multa acessória

Em face da existência de recurso de ofício, o processo veio a julgamento por este Conselho, tendo os conselheiros da 2ª Câmara entendido por maioria de votos, conforme se denota as provas do autos, inexistir a infração apontada na peça principal e declarar a improcedência da ação fiscal.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR:

Aponta o processo, segundo a peça principal, uma infração por omissão de compras, que teria sido detectada pelo agente autuante, no momento em que o contribuinte solicitou a renovação dos benefícios fiscais da sua microempresa.

O processo correu a revelia, pois em nenhum momento o contribuinte apresentou razões de defesa.

A julgadora singular entendeu não existir a infração apontada na exordial, pois nos autos constam as notas fiscais de aquisições, que resultam no montante apontado como base de cálculo para a cobrança do tributo, e aplica uma penalidade por obrigação acessória, face a empresa ter omitido este valor da Guia de Informação Anual de Microempresa.

Nosso entendimento é de que a infração inexistiu “in totum”, pois as notas fiscais de aquisição da empresa que resultaram na emissão do AI, encontram-se nos autos, descaracterizando totalmente o apontado na exordial.- (OMISSÃO DE COMPRAS)

Desse modo decido pela IMPROCEDÊNCIA DO FEITO Fiscal, contrário ao parecer da Douta PGE.

É COMO VOTO.




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Maria do Socorro Crispim de Matos Pinho,


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela relatora. Foram votos vencidos os Conselheiros Francisco José de Oliveira Silva, Eliane Resplante Figueiredo de Sá e Eliane Maria de Souza Matias. No mérito também por maioria de votos resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância e julgar **IMPROCEDENTE**, a ação fiscal, nos termos do primeiro voto discordante e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendada pela douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Eliane Maria de Souza Matias, que se pronunciou pela procedência da autuação. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Afonso Taboza Pereira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 18 de março de 2003.


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator Designado

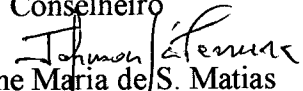

M Nabor Barbosa Meira
Presidente

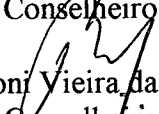

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


P/ Eliane R. de Figueiredo Sá
Conselheira

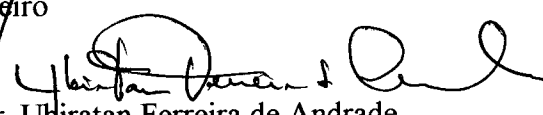

Adriano Jorge Pequeno
Conselheiro


Afonso Taboza Pereira
Conselheiro


P/ Eliane Maria de S. Matias
Conselheira Relatora Originária


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro


Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado